GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *APARECIDA CAMINHOES E ONIBUS EIRELI*
ENDEREÇO: *AV BERNARDO SAYAO, 1164 - PQ INDUSTRIAL ARAGUAIA - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO - APARECIDA CAMINHOES CEP: 74981-331*
PAT Nº: *20222906300522*
DATA DA AUTUAÇÃO: *05/09/2022*
CAD/CNPJ: *41.647.068/0001-44*
CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/218/TATE/SEFIN

1.Falta de recolhimento do ICMS-DIFAL 2. Mercadoria com redução da base de cálculo 3. Defesa Tempestiva 4. Infração ilidida 5. Ação Fiscal Improcedente

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Rondônia. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NF nº 58 em operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de Origem. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo	28.160,00

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 2e06-9f4c-5bff-2d54

Multa (90% do valor do imposto)	25.344,00
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	53.504,00

A intimação foi realizada, em 25/10/2022, Via Postal por AR, (fls.08) nos termos do artigo 112, inciso II e inciso II do §1º da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que não efetuou o recolhimento do DIFAL porque a mercadoria possuía o benefício da Redução da base de cálculo de 12% para a alíquota interna disposto no item 11 da Parte 2 do Anexo II do Decreto 22.721/2018;

2.2. Que a SEFIN-RO reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de acordo com o inciso III do art.151 do CTN.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, Aparecida Caminhões e Ônibus EIRELI, NÃO optante do SIMPLES (fl.04), do estado de Goiás, vendeu 01 caminhão caçamba basculante, através da DANFE nº 58 (fl.03), para o Município de Presidente Médici /RO, consumidor final, sem recolher o diferencial de alíquota do ICMS.

A intimação, como dito acima, foi feita por via Postal com A.R., face a impossibilidade do sujeito passivo ou seu representante legal estarem presente no momento da lavratura do AI e este também não forneceu a possibilidade de ser contactado via DET (fl.08).

3.1. Correto está o argumento da Defesa, pois o item 11 da Parte 2 do Anexo II – Redução de Base de Cálculo, informa que a alíquota para operações internas e de importação deverão ter carga tributária de 12%. Desta maneira, se a alíquota da operação interestadual, no caso em tela, é de 12%, então, nenhum valor de diferencial de alíquota deve ser cobrado.

Item 11. Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 2e06-9f4c-5bff-2d54

relacionados na Tabela 2 da Parte 4 (caminhões e ônibus), de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento) (Lei 1.064/02)

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2022.

Nota 1. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item.

3.2. Reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do inciso III do art. 151 do CTN.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE e INDEVIDO o crédito de R$ 53.504,00.**

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, *07/11/2022* .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
Armando Mário da Silva Filho, **Auditor Fiscal**, , Data: **07/11/2022**, às **14:50**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 2e06-9f4c-5bff-2d54